



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345544 - SP(2023/0129625-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : LUSOPAR S.A  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138  
**AGRAVADO** : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO DE AÇÕES PENHORADAS. ATUALIZAÇÃO DO LAUDO E REDUÇÃO DA PENHORA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução fundada em sentença arbitral, com penhora de ações de sociedade anônima fechada.

2. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente, os pontos controvertidos e rejeita os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

3. A pretensão de atualizar o laudo, no caso, demanda reexame do conjunto fático-probatório (data-base das avaliações, lapso e sua influência) e interpretação de cláusulas contratuais que regem o

método de avaliação, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

4. Inviável a redução da penhora quando assentado, nas instâncias ordinárias, que o valor das ações não supera o montante global das dívidas a serem satisfeitas, providência cuja revisão exigiria revolvimento fático-probatório.

5. Mantida a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça diante da conduta reputada protelatória e contraditória delineada no acórdão estadual, insuscetível de revisão em sede especial(Súmula 7/STJ).

6. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando fundado na mesma questão jurídica.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345544 - SP(2023/0129625-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : LUSOPAR S.A  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138  
**AGRAVADO** : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AVALIAÇÃO DE AÇÕES PENHORADAS. ATUALIZAÇÃO DO LAUDO E REDUÇÃO DA PENHORA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução fundada em sentença arbitral, com penhora de ações de sociedade anônima fechada.

2. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente, os pontos controvertidos e rejeita os embargos de declaração por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

3. A pretensão de atualizar o laudo, no caso, demanda reexame do conjunto fático-probatório (data-base das avaliações, lapso e sua influência) e interpretação de cláusulas contratuais que regem o

método de avaliação, atraindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

4. Inviável a redução da penhora quando assentado, nas instâncias ordinárias, que o valor das ações não supera o montante global das dívidas a serem satisfeitas, providência cuja revisão exigiria revolvimento fático-probatório.

5. Mantida a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça diante da conduta reputada protelatória e contraditória delineada no acórdão estadual, insuscetível de revisão em sede especial (Súmula 7/STJ).

6. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando fundado na mesma questão jurídica.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUSOPAR S.A. (LUSOPAR), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do DESEMBARGADOR J. B. FRANCO DE GODOI, assim ementado:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL Insurgência da executada-agravante contra decisão que homologou a avaliação das ações penhoradas realizada por empresa e método indicados por ela própria, bem como indeferiu o pedido de compensação do valor executado no Cumprimento de Sentença com valores que, com a ciência e sem qualquer oposição da agravante, foram objeto de compensação em outro cumprimento de sentença movido pelo agravado contra ela - Intuito meramente protelatório - Multa por litigância de má-fé bem aplicada - Decisão mantida - Recurso improvido.” (e-STJ, fls. 216/229)*

Nas razões do agravo, LUSOPAR apontou **(1)** afastamento da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de matéria jurídica; **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, ao negar vigência a artigos do CPC sem exame do mérito; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. (BLB), defendendo a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, além da Súmula 284/STF por deficiência na demonstração da divergência, e a ausência de violação de lei federal (e-STJ, fls. 339/354).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

### **Da reconstituição fática do caso**

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento de sentença arbitral em que BLB busca receber crédito histórico, tendo sido penhoradas 1.843.368 ações de emissão do próprio banco pertencentes à LUSOPAR. A avaliação das ações foi realizada por duas empresas especializadas, EY e Grant Thornton, conforme método indicado por LUSOPAR, com data-base de 30/6/2020; ao final, o juízo homologou o laudo da Grant Thornton e indeferiu compensações adicionais, aplicando multa por ato atentatório nas impugnações.

No Tribunal estadual, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial manteve a homologação do laudo, assentando que não há cláusula contratual exigindo balanço especial posterior, que o transcurso de alguns meses não impõe atualização sem elementos concretos, e que a redução da penhora não se sustenta porque a dívida total supera o valor das ações; também confirmou a multa por conduta protelatória.

Os embargos de declaração de LUSOPAR foram rejeitados, com reafirmação de que não havia omissão, contradição ou obscuridade e que as matérias já foram enfrentadas.

Na sequência, LUSOPAR interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, alegando **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC, afirmando omissões e fundamentação genérica quanto à atualização do laudo e à redução da penhora; **(2)** violação dos arts. 507 e 805 do CPC, ao negar a atualização da avaliação das ações sob pretexto de preclusão e sem observar a menor onerosidade; **(3)** violação do art. 874, I, do CPC, por manter a penhora sobre a totalidade das ações apesar de serem divisíveis e suficientes em parte; **(4)** violação do art. 774, II e III, do CPC, ao manter multa por ato atentatório diante da mera oposição de embargos; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial com acórdãos do TJPR e TJRO sobre atualização de avaliação.

Houve apresentação de contrarrazões por BLB, defendendo que o acórdão foi devidamente fundamentado, que a discussão demanda reexame fático e interpretação contratual (Súmulas 7 e 5/STJ), que o entendimento está alinhado à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e que o dissídio não foi demonstrado nos moldes legais (Súmula 284/STF) (e-STJ, fls. 285/312).

A Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o recurso especial, por ausência de ofensa aos dispositivos legais, necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), bem como falta de demonstração adequada de divergência.

Contra esse *decisum*, a LUSOPAR interpôs agravo em recurso especial. O BLB apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

### **Do recurso especial**

#### **(1) Arts. 489 e 1.022 do CPC: negativa de prestação jurisdicional**

LUSOPAR alegou confusão, omissões e contradições, especialmente quanto ao real pedido de mera atualização do laudo e à redução da penhora; afirmou que os embargos foram rejeitados com fundamentação genérica, sem enfrentamento de julgados.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão integrativo foi claro ao repelir os vícios, reproduzindo os trechos decisórios que enfrentaram: a) a desnecessidade de atualização do laudo, à luz das cláusulas do CSA e da preclusão operada sobre a data-base, bem como do curto lapso entre avaliação e excussão; b) a inviabilidade de redução da penhora, diante do somatório de dívidas e do valor total das ações.

Consta, expressamente: “Restou consignado [...] que não é necessária a atualização da avaliação (fls. 224/226)” e “[...] não merece acolhimento a alegação [...] de que não há necessidade de todas as 1.843.368 ações” (e-STJ, fls. 243/245). Ao final, pontuou que a embargante “pretende rediscutir matéria já analisada nos autos”, rejeitando os aclaratórios e advertindo sobre a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 246).

Logo, houve pronunciamento fundamentado e suficiente, em sentido contrário à pretensão, mas sobre todos os pontos relevantes, afastando-se a invocada negativa de prestação jurisdicional.

#### **(2) Arts. 507 e 805 do CPC: preclusão e menor onerosidade**

LUSOPAR defendeu que não impugnou método, apenas pediu atualização por cálculos aritméticos a partir de balanço posterior, à luz do princípio da menor onerosidade, e que não haveria preclusão.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O colegiado assentou que: a) o método foi escolhido pela própria devedora; b) não há cláusula exigindo balanço especial posterior à avaliação; c) inexistia previsão contratual de “aplicação de múltiplos ao valor patrimonial contábil atualizado” para redefinição do valor das ações; d) a data-base de 30/6/2020 foi utilizada sem qualquer

oposição, operando a preclusão; e) o transcurso de poucos meses não impõe atualização (e-STJ, fls. 223/226).

A reversão dessas conclusões demandaria interpretar cláusulas do CSA e reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido, respeitadas peculiaridades de cada caso:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. ERRO DE FATO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*[...]*

**2. A verificação da preclusão exige análise do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.**

*[...]*

**6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.**

(AREsp n. 2.786.666/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DE DEFASAGEM DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**1. "Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC." (REsp 1.269.474/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 13.12.2011).**

**2. A Corte local, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que: "O agravante não trouxe elementos de prova seguros para demonstrar que o valor da avaliação se encontra defasado, não sendo suficiente a alegação de decurso de tempo e instalação do Consulado Americano nas proximidades. Há que se ponderar que, fato notório, o valor dos imóveis face à crise econômica e financeira que assola o País, tem até decaído." Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**

**3. Agravo interno não provido.**

**(3) Art. 874, I, do CPC: redução da penhora**

LUSOPAR apontou a divisibilidade das ações e pediu redução da penhora.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão registrou que o valor das ações penhoradas (R\$ 24.727.174,75) não supera o montante global das dívidas a serem satisfeitas (aprox. R\$ 28.212.164,30), considerando inclusive a penhora do crédito da alienação para outra obrigação entre as mesmas partes (e-STJ, fls. 228/228; 360/360).

Nessas premissas fáticas, não se configura hipótese legal de redução prevista no art. 874, I, do CPC. Qualquer conclusão diversa exigiria revolvimento dos dados econômicos e probatórios, atraindo a Súmula 7/STJ.

Nessa linha, guardados os contornos fáticos próprios de cada caso, confira-se o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COM GARANTIA REAL. PENHORA DE IMÓVEL. EXCESSO DE PENHORA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONSTRIÇÃO PARA FRAÇÃO DO BEM. DECISÃO QUE MANTÉM PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. ÔNUS DA NOVA AVALIAÇÃO DEVE SER SUPOSTADO POR QUEM IMPUGNOU A AVALIAÇÃO JÁ REALIZADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que manteve a penhora sobre a integralidade de imóvel dado em garantia em execução, indeferindo o pedido de fracionamento do bem e determinando que o ônus do pagamento dos honorários periciais recaísse sobre o executado, nos termos do art. 95 do CPC.*

*[...]*

*3. O Tribunal de origem, ao manter a penhora sobre a integralidade do imóvel, fundamentou sua decisão em elementos fáticos e probatórios, reconhecendo que o bem foi dado em garantia real e que a constrição deve recair sobre a totalidade do imóvel (art. 835, §3º, do CPC).*

*4. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório para verificar a divisibilidade do imóvel e a suficiência da fração para garantir o débito atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.*

*[...]*

*8. Agravo não conhecido.*

(AREsp n. 2.853.521/RO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaque no original.)

**(4) Art. 774, II e III, do CPC: multa por ato atentatório à dignidade da justiça**

LUSOPAR sustentou que apenas utilizou recursos cabíveis, sem malícia.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O colegiado assentou comportamento contraditório e protelatório: oposição ao método que considerava balanço atualizado; impugnação de homologação do laudo da própria empresa indicada; requerimento de balanço posterior e compensações tardias já operadas em outro cumprimento, tudo revelador de intuito de postergar a excussão (e-STJ, fls. 226/227; 228/229).

A revisão dessa conclusão implicaria revolvimento do histórico processual e dos elementos de prova, com óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em execução de título extrajudicial, onde foi aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça devido à não apresentação de documentos de veículo penhorado.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, durante o prazo recursal e em análise de embargos de declaração, configura "reformatio in pejus" ou "decisão surpresa".*

*[...]*

***5. A revisão da multa aplicada demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.***

*IV. Dispositivo*

*6. Agravo em Recurso Especial não conhecido.*

(AREsp n. 2.829.982/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original.)

**(5) Do dissídio jurisprudencial alegado**

LUSOPAR sustenta, ainda, em suas razões recursais, a existência de divergência jurisprudencial quanto à questão da atualização do laudo.

Contudo, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE MILITA EM FAVOR DA PESSOA NATURAL. INVIABILIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA PARA AFERIR PRESENÇA DE INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM POUPANÇA (ART. 833, X, DO CPC). ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ( SÚMULA 83/STJ E TEMA 1235/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*

[...]

**8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, pois as supostas divergências decorrem de circunstâncias fáticas específicas de cada caso.**

*IV. Dispositivo*

*9. Agravos em recurso especial não conhecidos.*

(AREsp n. 2.876.599/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaque no original.)

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.*

[...]

**4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.**

[...]

**6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

(AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.345.544 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0129625-2

Número de Origem:

10603088320178260100 106030883201782601007232017 21623428920218260000 7232017

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUSOPAR S.A

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373

PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092

ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234

STEFANO MOTTA - SP292659

FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026